



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-89.2011.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.562
(14.03.2012)

PROCESSO: Nº 46-89.2011.6.02.0017, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL (17ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE).
RECORRENTE: CÍCERO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral junto à 17ª Zona.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO PARTIDO QUANTO À DESFILIAÇÃO. LISTA ENCAMINHADA EQUIVOCADAMENTE COM O NOME DO ELEITOR. ERRO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O eleitor não pode ser penalizado por erro do partido que o inclui em lista de filiados, quando requereu formalmente sua desfiliação.
2. Manter, equivocadamente, o nome de um eleitor na lista de filiados do partido não demonstra a duplicidade de filiação.
3. A declaração apresentada pelo partido é documento idôneo, capaz de comprovar o equívoco da agremiação em incluir na relação de filiados o nome de pessoa não filiada.
4. O partido declara que a ficha de filiação do recorrente foi indeferida. Portanto, sequer houve a consumação do ato de filiação.
5. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-89.2011.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Cícero Batista da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais (fls. 12/22), o recorrente alega que jamais foi filiado ao PTN, uma vez que seu pedido de filiação foi indeferido, razão pela qual procurou outra agremiação partidária, o PR, pois tinha intenção de se lançar candidato nas próximas eleições. Afirma que a dupla filiação não ocorreu de fato, tratando-se de um erro do PTN, que o incluiu entre seus filiados mesmo sem o deferimento de sua filiação.

O recorrente assevera que não teria assinado nenhuma ficha de filiação ou qualquer outro documento neste sentido, tratando-se de mero equívoco do partido, conforme demonstraria declaração acostada aos autos (fls. 23), e que, por tal razão, não obstante a regra do parágrafo único do art. 22 da lei partidária, que sanciona o eleitor com o cancelamento de ambas as filiações, não há qualquer vínculo entre o recorrente e o PTN a ensejar a nulidade de sua filiação junto ao Partido da República – PR.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou contra-razões às fls. 27/31, pugnando pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-89.2011.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo Sr. CÍCERO BATISTA DÀ SILVA contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PTN e ao PR, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O requerimento de fls. 03 comprova que o recorrente, em 26 de setembro de 2011, solicitou a retirada do seu nome da relação de filiados do PTN. Ocorre que, conforme declaração acostada às fls. 04, o PTN indeferiu o pedido de filiação do recorrente, porém, **equivocadamente**, filiou-o perante a Comissão Estadual daquele partido.

Sendo assim, o PTN reconhece que a inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido foi em equívoco, pois sua ficha de filiação foi indeferida. Portanto, sequer houve a consumação do ato de filiação.

Conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação", sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Não obstante a certidão de fls. 06, apontando uma possível duplicidade de filiação, observo que tal duplicidade decorre do equívoco do PTN, não tendo o recorrente qualquer responsabilidade pelas informações erroneamente prestadas pelo Partido Trabalhista Nacional.

O art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, prevê que a filiação partidária se considera deferida, para todos os efeitos, com o atendimento das regras estatutárias do partido, o qual deve entregar ao filiado comprovante do deferimen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-89.2011.6.02.0017, Classe 30

to, o que não se observou no caso vertente, tendo em vista que a ficha de filiação do recorrente ao PTN foi indeferida.

De acordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a prova da filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação da Justiça Eleitoral (Filiaweb).

A certidão de fls. 06, informa que o recorrente está filiado ao Partido Trabalhista Nacional – PTN de Barra de Santo Antônio desde o dia 30/09/2011 e ao Partido da República – PR de Barra de Santo Antônio desde o dia 04/10/2011. Ocorre que, conforme acima já explicitado, apesar do recorrente ter solicitado a sua filiação junto ao PTN, ela não chegou a se concretizar, pois seu pedido foi indeferido. Entretanto, pelo fato da relação de filiados do PTN não ter sido tempestivamente divulgada, o recorrente apresentou o requerimento de fls. 03, em 26 de setembro de 2011, em data anterior ao encaminhamento das listas de eleitores à Justiça Eleitoral, objetivando se desfiliar do PTN e se filiar ao PR, o que fez em 04 de outubro de 2011, pois tem intenção de se lançar candidato nas próximas eleições.

Porém, o PTN não retirou o nome do recorrente da lista de filiados, ainda que o ato de sua filiação nunca tenha se consumado, sendo este erro o motivo da dupla filiação partidária aqui discutida.

Não pode tal situação prejudicar o recorrente se o seu nome nunca constou na lista de filiados do PTN, mas por equívoco, na última listagem, o partido o incluiu na lista. Assim, tendo sido incluído equivocadamente o nome do recorrente na lista de filiados da agremiação, não resta caracterizada a dupla filiação a ensejar a nulidade de ambas as filiações.

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais não pode o filiado ser prejudicado por erro exclusivo do partido. Senão vejamos:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. **ADMISSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PARTIDÁRIA**. ERRO DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO.

1. **Manter, equivocadamente, o nome de um eleitor na lista de filiados do partido não demonstra a duplicidade de filiação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-89.2011.6.02.0017, Classe 30

2. A declaração do presidente do partido desfilado, confirmando o pedido de desfiliação, é documento idôneo, capaz de comprovar o equívoco da agremiação em incluir, na relação de filiados, nome de pessoa desfilada.

3. Recurso conhecido e provido. (TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 4104, Relator Des. Eleitoral Stênio José de Souza Neiva Coêlho, DJE 12.1.2012, p. 5). (Grifei).

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RETRATAÇÃO DE FILIAÇÃO. ERRO DE LISTA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE.

Quando o partido político reconhece que o filiado retratou-se e desistiu da filiação antes da data prevista para a remessa da primeira lista seguinte ao Juiz Eleitoral, não cabe ao filiado comunicar ao mesmo Juiz seu desligamento, por não ter este se consumado perante a Justiça Eleitoral.

Ainda que o Partido, por equívoco, faça a remessa da lista contendo indevidamente nome de filiado, este não se considera em situação de duplicidade de filiação quando se inscreve em outro partido, por sua vontade não se consumaria a duplicidade e nem lhe incumbia evitar o engano.

Quando a aparente dupla filiação decorre de erro do Partido, não cabe ao filiado valer-se do erro para efetivar a comunicação de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096, de 1997.

Dá-se provimento ao recurso. (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 73, Acórdão nº 1534, Relator José Tarcízio de Almeida Melo, DJMG 12.8.2008, p. 51). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença recorrida, decretando a nulidade da filiação do recorrente ao Partido Trabalhista Nacional – PTN, mantendo-se como regular a sua filiação junto ao Partido da República – PR.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 46-89.2011.6.02.0017

Prot. 28.122/2011

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 14/03/2012 (SESSÃO Nº 21/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: CÍCERO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.562, de 14.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários